

## **Legislação Brasileira: Diretrizes para inclusão educacional de pessoas com deficiência e inclusão de discentes no Ensino Superior**

**Giordano Muneiro Arantes**

Doutor em Engenharia Elétrica

Instituição: Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)

E-mail: giordanomarantes@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5272-8835>

**Luiz Cesar Martini**

Professor Doutor em Engenharia Elétrica

Instituição: Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)

E-mail: martinifeee@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5291-0896>

### **RESUMO**

Neste artigo analisamos como a legislação brasileira orienta a inclusão educacional de Pessoas com Deficiência (PcD), com foco no Ensino Superior. Partindo de uma abordagem histórico-conceitual e dos marcos internacionais da inclusão, analisando a Constituição de 1988, LDB/1996 (e atualizações), Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), Lei de Cotas (Leis 12.711/2012 e 13.409/2016), Lei de Acessibilidade (10.098/2000) e Decreto 10.094/2019 (Tecnologia Assistiva) e suas implicações para políticas, gestão e práticas pedagógicas. Verificando que mesmo com o respaldo de leis e políticas públicas ainda sim é observado a divergência entre norma e prática, evidenciado por taxas aquém do desejável de ingresso e permanência de estudantes com deficiência e por barreiras programáticas, atitudinais, metodológicas e instrumentais. Analisamos a necessidade da formação continuada docente com foco em acessibilidade; provisão de materiais, plataformas e espaços acessíveis; monitoramento de indicadores de acesso, permanência e aprendizagem; e estímulo à produção e adoção de tecnologia assistiva. Para a verdadeira inclusão exige transitar da conformidade legal para a implementação consistente e emancipatória no cotidiano universitário, assegurando participação, autonomia e sucesso acadêmico de todos.

**Palavras-chave:** Inclusão Educacional. Pessoas com Deficiência. Legislação Brasileira. Acessibilidade. Tecnologia Assistiva. Políticas Públicas.

### **1 INTRODUÇÃO**

A inclusão educacional nas últimas décadas, apresenta-se como um movimento global de garantia de direitos, impulsionado por marcos internacionais e por avanços normativos que reposicionam a pessoa com deficiência como sujeito de direitos. No Brasil, esse processo redefine finalidades educativas, reorganiza ambientes e metodologias e promove o chamado as intuições e o corpo docente a transformar práticas para assegurar acesso, participação e aprendizagem com equidade, especialmente no ensino superior.

Seguiremos neste artigo com as coordenadas da legislação brasileira, acreditando que a “educação inclusiva é uma educação democrática, comunitária, que propõe ao professor a quebra de paradigmas, em



que educadores e educandos se definem como sujeitos contextualizados ... num forte compromisso com a prática emancipatória” (Fróes et al., 2003, p. 344), o que nos leva a pensar na existência da busca pela justiça e equidade social e educacional.

Adotamos uma perspectiva que articula direitos, políticas públicas e práticas pedagógicas. De um lado, os marcos legais (constitucionais e infraconstitucionais) que fundamentam a inclusão; de outro, os arranjos institucionais e as mediações didáticas que dão efetividade a esses direitos no cotidiano.

Organizamos o artigo em três eixos, iniciando com a evolução histórica, terminologia e marcos internacionais da inclusão, em seguida analisamos os marcos legais e políticas brasileiras, com ênfase nas implicações para o sistema educacional e finalizamos verificando a implementação, acessibilidade e desafios contemporâneos, abordando dimensões de acessibilidade, programas em curso e o papel do setor público e da sociedade. Ao verificar fundamentos normativos com proposições práticas, buscamos apoiar decisões pedagógicas e de gestão que promovam participação ativa, permanência e sucesso acadêmico das pessoas com deficiência.

## **2 INCLUSÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, TERMINOLOGIA E MARCOS INTERNACIONAIS**

Para iniciar essa reflexão sobre legislação nacional e inclusão educacional, convém esclarecer que o termo “inclusão” se caracteriza como um movimento mundial de luta pela garantia de direitos das pessoas com deficiência. Tem como objetivo a equiparação dos tratamentos dispensados, para que pessoas com deficiência possam participar da vida em sociedade e atuar no mercado de trabalho. Foi em meio ao processo de formação de movimentos sociais em prol de novos direitos, intensificados no período pós-Segunda Guerra Mundial, que pessoas com deficiência, dentre as quais pessoas com deficiência visual, passaram a ser reconhecidas também como sujeitos de direitos (Brumer *et al.*, 2004).

Ao longo dos anos, os termos que definem a deficiência foram se adequando à evolução da ciência e da sociedade. Atualmente, o termo correto a ser utilizado é Pessoa com Deficiência (PcD), denominação esta que faz parte do texto aprovado pela Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidades das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006, e ratificada no Brasil em julho de 2008, originada do Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes, da ONU (1982), que objetivava, segundo Brumer *et al.* (2004), promover medidas “para a prevenção da deficiência... reabilitação e realização dos objetivos de ‘igualdade’ e ‘participação plena’ das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento” (ONU, 1982). Isso significa buscar oportunidades iguais para toda a população e uma participação equitativa na melhoria das condições de vida resultante do desenvolvimento social e econômico.

Os referidos autores apresentam uma reflexão interessante sobre essa medida da ONU de 1982, afirmando que a experiência tem demonstrado que, em grande medida, é o meio que determina o efeito de



uma deficiência ou de uma incapacidade sobre a vida cotidiana da pessoa. No sentido de que a pessoa se acomoda à invalidez quando lhe são negados direitos e oportunidades. Esses, nos dizem Brumer *et al.* (2004), são geralmente necessários à vida, como viver em condições de igualdade no espaço familiar, frequentar a escola, profissionalizar-se, trabalhar e obter condições econômicas para adquirir uma habitação, segurança pessoal, saúde, bem como participar ativamente da sua comunidade, relacionar-se afetivamente, frequentar instituições educacionais, religiosas, públicas, entre outras.

Por isso, afirmam Brumer *et al.* (2004), a relevância das perspectivas estabelecidas pela ONU ainda em 1982: pessoas com deficiência devem ser consideradas cidadãs possuidoras de direitos e obrigações, participantes e construtoras da sociedade. Abaixo, a citação de alguns dos direitos contidos na Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes, proclamada pela ONU em 1975, que forneceram sustentação teórica para as medidas de 1982.

Direito ao respeito, por sua dignidade humana, direito de desfrutar dos mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, visando ter-se uma vida decente, tão normal e plena quanto possível;

Direitos civis e políticos iguais aos demais seres humanos;

Direitos à capacitação visando a conquista da autoconfiança;

Direito ao tratamento médico, psicológico e funcional, a aparelhos, à reabilitação médica e social, à educação, ao treinamento vocacional e à reabilitação, à assistência, ao aconselhamento e outros serviços que possibilitem ao máximo o desenvolvimento de suas capacidades e habilidades, acelerando o processo de integração social; Direito à segurança econômica e social, obtida através do desenvolvimento de atividades úteis, produtivas e remuneradas realizadas de acordo com suas capacidades, além da participação em sindicatos;

Direito a ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social da nação;

Direito a viver com suas famílias e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas, caso for indispensável a permanência em estabelecimentos especializados, estes deverão aproximar-se da realidade da vida normal de pessoas de sua idade.

Direito a proteção contra toda exploração e discriminação.

Direito à assistência legal qualificada e as medidas jurídicas de acordo com suas condições físicas e mentais.

Direito das organizações de pessoas deficientes de serem consultadas em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoas deficientes.

Direito a informação sobre os direitos contidos nesta Declaração.

### **3 MARCOS LEGAIS E POLÍTICAS DE INCLUSÃO NO BRASIL**

No Brasil, segundo Pinheiro (1997), as lutas em prol de direitos das pessoas com deficiência, ou em prol da condição de sujeitos com diferentes vontades e de diversos outros movimentos sociais organizados, remetem-se a menos de três décadas. Nesse período, houve avanços significativos de visibilidade social. No entanto, ainda permanecem obstáculos que mantêm a exclusão de pessoas com deficiência em termos de uma vida independente, autossustentada e plena.

Importa observar que a Legislação Brasileira até a década de 1980 tinha um caráter basicamente assistencialista e paternalista. No caso das pessoas com deficiência visual, essas políticas centravam-se na organização do ensino e instalação de classes em Braille e na adaptação social e reabilitação. Sendo assim,



cabia à pessoa adaptar-se ao meio onde vivia (Pinheiro, 1997).

As principais leis formuladas no Brasil que se propuseram a ampliar as perspectivas de inclusão das pessoas com deficiência visual ocorreram após os anos de 1990, envolvendo aspectos culturais como a identificação do preconceito e as terminologias utilizadas para referir-se às Pessoas com Deficiência e os estigmas associados a elas, inclusive pela linguagem, pois expressa-se, voluntária ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiências, bem como nos aspectos social e econômico, envolvendo a educação, a formação profissional e o acesso ao mercado de trabalho.

Nos anos 2000, a Política Nacional da Pessoa com Deficiência no Brasil acompanhava as iniciativas realizadas em âmbito internacional organizadas pelos Movimentos de Direitos Humanos e pela ONU, adotando-se a Lei 10.048, que priorizava o atendimento às pessoas com deficiências. A “inclusão” passou a envolver as esferas culturais, educacionais, socioeconômicas e políticas. Almejava-se que as sociedades e suas instituições se adaptassem para receber pessoas com deficiência, na crença de que a construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa por esta preparação.

Nesse sentido, pelo menos três Declarações Internacionais, pertencentes à Organização das Nações Unidas (ONU), representam marcos legais para a educação inclusiva: a começar pela Declaração de Direitos Humanos promulgada pela ONU em 1948, que estabeleceu direitos à liberdade, à igualdade, à educação e à dignidade para todo ser humano. Foi essa Declaração de 1948 que serviu de base teórica para a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) e para o Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem, em Jomtien, na Tailândia. Em seguida, foi elaborado um outro documento intitulado “Conferência Mundial sobre Educação Especial”, ocorrida em Salamanca, na Espanha (1994). Esta tratou dos princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais, na qual o Brasil estabeleceu compromissos de ampliar o conceito de necessidades educacionais especiais.

Vale lembrar que foi em 1961 que a Legislação Brasileira estabeleceu seu primeiro compromisso com a Educação Especial. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 4.024/1961 (LDB, 1961) sugeria uma organização nas instituições particulares de caráter assistencialista e disponibilizava algumas classes públicas para atender essa população. A segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 5.692/1971 (LDB, 1971) passou a substituir a anterior, com o objetivo de oficializar o atendimento dessa população na escola especial. Não estava em pauta a inclusão de alunos com necessidades especiais em escolas regulares de ensino. A escola especial estava destinada a receber crianças com deficiências (Pinheiro, 1997).

Na década de 1980, no Brasil, iniciaram-se as primeiras discussões sobre o tema “integração educativa”: a ideia era a de que o ensino de crianças e jovens com dificuldades especiais deveria ser realizado dentro da escola regular. Aliada a essa ideia, a Constituição Brasileira de 1988 passou a afirmar que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na



rede regular de ensino. Essa proposta foi solidificada pela Declaração de Salamanca, na Espanha, em 1994, como um dos principais documentos mundiais em defesa da inclusão escolar e social de alunos com necessidades educacionais especiais. No âmbito nacional, a Lei n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de resguardar os direitos dessa população (Brasil, 2009).

A seguir, sintetizam-se algumas diretrizes definidas na Legislação Brasileira para garantir a inclusão de pessoas com deficiências no espaço educacional: Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN, 1996), a Lei de Acessibilidade (2011), a Lei de Cotas para o Ensino Superior (Lei n. 12.711/2012 e Lei n. 13.409/2016), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Legislação Brasileira em Tecnologia Assistiva, Decreto n. 10.094 de 2019.

A Constituição Federal de 1988 garante, no art. 205 e seguintes, o direito à educação para todos os cidadãos. Esse direito visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania, sua qualificação para o trabalho e a dignidade para a pessoa humana, incluindo aqueles com deficiência (art. 1º, incisos II e III). No art. 3º, inciso IV, deixa claro que um dos seus objetivos fundamentais é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, a Constituição elege como um dos princípios para o ensino “a igualdade de condições de acesso e permanência na escola” (art. 206, inciso II), acrescentando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V)” (Mantoan, 2003, p. 34).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) representa o conjunto de diretrizes que regulamenta o ensino brasileiro, bem como estabelece e especifica que as escolas devem garantir o atendimento aos alunos com necessidades especiais e que os professores devem estar capacitados para atender essas necessidades. Define a obrigação das instituições de ensino de garantir acesso e permanência das pessoas com deficiência no ensino fundamental e médio. Essa obrigatoriedade consta também na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), não só para destacar os direitos da pessoa com deficiência visual, mas para contribuir com a reflexão e conscientização na sociedade de que as pessoas com deficiência são cidadãos, participantes da sociedade, em todos os setores e espaços, e seus direitos devem ser respeitados.

Várias atualizações foram inseridas na LDB de 1996. Para constar brevemente as últimas: a LDBN de 2021 aprimora as regras de oferecimento da Educação Bilíngue dos Surdos. A LDBN de 2022 dispõe sobre a garantia de mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades de cada aluno; e a LDBN de 2023 traz para o ensino regular as habilidades tecnológicas para formar nativos digitais.

A Política Nacional de Educação Especial (PNEE): Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação de 1994, teve como objetivo



garantir que pessoas com deficiência, incluindo aquelas com deficiência visual, tenham acesso a uma educação inclusiva de qualidade. Essa Política incluiu a oferta de Educação Especial em ambientes regulares de ensino, além de recursos e apoio para professores e alunos com necessidades especiais. Já o Plano Nacional de Educação (PNE, 2014-2024) também definiu o objetivo de garantir a inclusão de pessoas com deficiência no ensino fundamental, médio e superior (MEC/SEMESP, 2020).

Em termos gerais, a Lei de Acessibilidade n. 10.098, de 2000 (MEC), estabelece as normas para acessibilidade de edifícios, meios de transporte, serviços e equipamentos urbanos para pessoas com deficiência. Já a Portaria nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece as regras para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nas Instituições de Ensino. Esta norma também estabelece a obrigatoriedade de criação de um plano de acessibilidade para cada instituição, além de medidas para garantir a inclusão de pessoas com deficiência visual, incluindo a oferta de atendimento educacional especializado (Brasil, 1999).

Sobre a Lei de Cotas para Instituições do Ensino Superior (IES), sancionada em 2012 sob o n. 12.711:

imputa responsabilidades normativas, administrativas e acadêmicas em IES vinculadas ao sistema federal de educação, tornando obrigatória a reserva de vagas aos candidatos que se autodeclararem pretos, pardos, indígenas e/ou deficientes, no caso das IES públicas estaduais (Jeffrey, 2023).

E ainda prevê a reserva de vagas para grupos de baixa renda (até 1,5 salário-mínimo de renda mensal familiar por pessoa) e pessoas que estudaram em escolas públicas. Em 2016, houve a inclusão de pessoas com deficiência (PcD), sob a Lei n. 13.409. Consta também as cotas para pessoas com deficiência visual nas universidades e institutos federais de ensino que já são uma realidade desde 2017. De modo geral, esse sistema de cotas visa garantir o direito de ingressar no Sistema Educacional Superior. A Lei de Cotas 13.409, de 28 de dezembro de 2016, reserva uma quantidade de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das Instituições Federais de Ensino.

A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, trata especificamente da inclusão da pessoa com deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a vigorar em janeiro de 2016. Essa Lei dispõe sobre o acesso a garantias e direitos das pessoas com deficiência em todas as áreas (Brasil, 2016).

Dentro do contexto da inclusão na área educacional, destaca-se especialmente a Legislação Brasileira em Tecnologia Assistiva, Decreto n. 10.094 de 2019, onde as ações governamentais apontam para o direito do cidadão com deficiência à concessão dos recursos de Tecnologia Assistiva dos quais necessita. Em relação à Legislação Nacional da TA, no contexto da inclusão na área educacional do Decreto n. 10.094 de 2019, importa lembrar a promulgação do Decreto 3.298 de 1999, no art. 19, que fala do direito do cidadão brasileiro com deficiência às Ajudas Técnicas.



Parágrafo único: I. São ajudas técnicas: Próteses auditivas, visuais e físicas...

Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras de comunicação e de mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Artigo 4: Das obrigações gerais: Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias de informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologia assistiva adequadas a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologia assistiva, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços e apoio e instalações; (BRASIL, SDHPR – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – SNPD, 2012. In: BERSCH, 2017 p. 15 e p.16).

Também, a Lei Brasileira de Inclusão Lei n. 13.146, de julho de 2015, já mencionada acima, no seu artigo 74 diz: “É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida”.

#### **4 IMPLEMENTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E DESAFIOS: DIMENSÕES, PROGRAMAS E ATORES SOCIAIS**

Sasaki (2019), considerando a relevância das Leis apresentadas na seção anterior e afirma que elas representam esforços para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiências no Brasil. O governo tem implementado políticas e programas para promover a inclusão e acessibilidade, nos diz Sasaki (2019), em especial a Lei de Inclusão de Pessoas com Deficiência e o Programa Nacional de Acessibilidade. Acessibilidade, conforme indicação de Sasaki (2019), representa uma diretriz que conduz a pessoa com deficiência ao direito de sentir-se cidadão no sentido amplo do termo, de reconhecer e ser reconhecido pela sociedade, de poder agir e reagir, na manifestação de atitudes, direitos e deveres sociais, para o que o autor chama de inclusão verdadeira.

Para apresentar a amplitude da Acessibilidade, Sasaki (2019) enumera sete dimensões complementares entre si, que envolvem a arquitetônica, a comunicacional, a metodológica, a instrumental, a natural, a pragmática e a atitudinal. Baseando-se em Sasaki (2019), Amorim (2021, p. 73), apresenta uma síntese das dimensões da acessibilidade e suas especificações da seguinte forma:

1. Acessibilidade arquitetônica: acesso sem barreiras físicas construídas no interior e no entorno de edificações e nos espaços urbanos;
2. Acesso atitudinal: acesso sem barreiras resultantes de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações;
3. Acessibilidade comunicacional: acesso sem barreiras na comunicação, a qual pode ser: interpessoal ou face a face, falada, por escrito ou à distância;
4. Acessibilidade instrumental: acesso sem barreiras a instrumentos, ferramentas, utensílios e tecnológicos utilizados na execução de atividades em quaisquer campos;
5. Acessibilidade metodológica: acesso sem barreiras nos métodos, teorias e técnicas utilizados na execução de atividades em quaisquer campos;



6. Acessibilidade natural: acesso sem barreiras nos espaços criados pela natureza e existentes em terra e águas de propriedades públicas ou particulares;
7. Acessibilidade programática: acesso sem barreiras invisíveis embutidas em textos normativos tais como: leis, normas de serviço, avisos, notícias, políticas da organização, manuais operacionais, regulamentos internos etc.

Conforme as coordenadas oferecidas por Sassaki (2019), é possível compreender que a Lei Brasileira de Inclusão, n. 13.146/2015, ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entende a deficiência como uma situação de reorganização dos espaços físicos e sociais que não estão prontos para recebê-las. Por isso, na área educacional, diante do movimento de inclusão, acredita-se que é preciso enxergar a educação inclusiva não como especial, mas como uma reorganização das metodologias tanto de ensino quanto de aprendizagem, dos espaços físicos e dos materiais, bem como na qualificação de profissionais que devem ser capazes de atender a todos, independentemente das condições físicas, intelectuais ou sensoriais.

Há outras políticas e programas em andamento no Brasil para melhorar a educação de pessoas com deficiência, como o Programa de Inclusão Digital, que fornece acesso à Tecnologia Assistiva e treinamento para pessoas com deficiência. O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) oferece cursos técnicos e profissionalizantes para pessoas com deficiência. Publicada no Diário Oficial da União, a Lei 14.417/2022, que tem origem na Lei 3.144/2015, autoriza a participação de prestadoras de assistência técnica e extensão rural no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

Quanto aos avanços identificados para pessoas com deficiências visuais, no contexto das Políticas de Educação Especial da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) do MEC, encontra-se o programa Livro Acessível em parceria com o Instituto Benjamin Constant, que oferece livros didáticos e paradidáticos em Braille para alunos com deficiência visual, matriculados na educação básica. Esse programa faz parte do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e tem como objetivo fornecer em Braille os mesmos livros utilizados pelos demais alunos. Em 2016 e 2017, foram distribuídas em torno de 3.000 obras. Vale lembrar que, em 2000, a Lei 10.098 responsabilizou o poder público na implementação da formação de intérpretes de escrita Braille e de guias intérpretes para o favorecimento da comunicação direta (Brasil, 2000).

A Comissão Brasileira do Braille (CBB) do MEC acompanha e atualiza o uso e aplicação do Sistema Braille no Brasil em todas as áreas do conhecimento. Lembra-se que o CBB/MEC publicaram a Grafia Química Braille para uso no Brasil, que atenderá alunos e profissionais da educação básica e superior. O objetivo é alcançar mais autonomia. Assim, o indivíduo ao ingressar na universidade deve encontrar um ambiente inclusivo e cidadão com acessibilidade. Cabe ao governo garantir não apenas a sua vaga, mas também a sua inclusão e permanência. Isso significa acompanhar as aulas em tempo real, tendo acesso fácil e instantâneo a todo material escolar impresso ou digital.



Só para constar, há outros órgãos responsáveis pela fiscalização e implementação das leis e diretrizes de inclusão de pessoas com deficiência, ligados ao Ministério Público Federal, em conjunto com as Secretarias das Pessoas com Deficiência, que estão espalhadas pelo Brasil, e acreditam ser importante o trabalho contínuo de averiguação para garantir que essas diretrizes sejam implementadas e eficazes.

Existem também organizações não governamentais e grupos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência que trabalham para melhorar a conscientização e a inclusão dessas pessoas na sociedade, como por exemplo, a Associação dos Deficientes Visuais do Vale do Paraíba Paulista (ONG ADV-VALE), estado de São Paulo, fundada em 2000. Trata-se de uma associação civil estatutária sem fins econômicos que visa a inclusão e integração de pessoas com deficiência visual na sociedade. “Por meio de parcerias, desenvolve ações voltadas para a educação, esporte, empregabilidade, melhoria da qualidade de vida e saúde de pessoas com deficiência visual”. Atualmente, conta com cem associados com deficiência visual (Roma, 2020, p. 23).

Pautados neste cenário brasileiro, leis e diretrizes objetivam resguardar a garantia da inclusão social e escolar de pessoas com deficiência visual no Brasil. Mas, importante sinalizar que ainda há barreiras que precisam ser superadas para que se aprimore a efetivação da acessibilidade, inclusão e permanência de pessoas com deficiência visual no Ensino Superior. Essa necessidade está registrada nos baixos índices de alunos com deficiência visual matriculados no Ensino Superior. Isso porque, conforme pesquisadores da área, a Educação, especialmente a Superior, representa a vanguarda do aprendizado e da igualdade nas sociedades democráticas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A leitura histórica, normativa e operacional que fizemos mostra que o Brasil já conta com leis e direitos para a inclusão educacional de Pessoas com Deficiência (PcD). O foco na remoção de barreiras (físicas, comunicacionais, metodológicas e atitudinais) e a incorporação de políticas específicas da Constituição de 1988 à LDB/1996 (e suas atualizações), da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) ao Decreto nº 10.094/2019 (Tecnologia Assistiva) convergem para um paradigma de direitos, em que a participação plena, permanência e aprendizagem passam a ser finalidades explícitas do sistema educacional.

Ainda assim, a distância entre norma e prática persiste. As taxas de matrícula e permanência de estudantes com deficiência visual no ensino superior seguem aquém do desejável, sinalizando que ainda existem barreiras como programáticas (regras internas e fluxos institucionais), atitudinais (estigma, baixa expectativa), metodológicas (didáticas pouco acessíveis) e instrumentais (escassez de tecnologia assistiva e de materiais inclusivos) continuam limitando a inclusão. Nesse sentido, a inclusão deixa de ser um “conjunto de leis” e passa a ser um processo organizacional contínuo, que exige planejamento, orçamento, formação e avaliação.



Podemos observar Implicações práticas como na necessidade de instituições de ensino providenciarem as diferentes necessidades das pessoas com deficiência, adquirindo materiais e construindo ambientes acessíveis: com livros, plataformas virtuais e espaços físicos sem esquecer da formação continuada de docentes na utilização de tecnologias assertivas e acessibilidade pedagógica; manter uma verificação de indicadores e monitoramento do acesso, permanência, aprendizagem e satisfação das pessoas com deficiência; e também estimular à produção de tecnologia assistiva, e estudos que promovam a inclusão.

Para que a inclusão saia do papel, o sistema precisa avançar da conformidade legal para a implementação consistente no cotidiano escolar e universitário. Reafirmando o horizonte de Fróes et al. (2003), falamos de uma educação inclusiva, democrática e comunitária, comprometida com a prática emancipatória, que transforme a norma em experiência concreta de ensino e aprendizagem, assegurando participação ativa, com autonomia e sucesso acadêmico, buscando justiça, equidade social e educacional para todos.

### **AGRADECIMENTOS**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Agradecemos a Universidade Estadual de Campinas e a Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação por todo apoio.



## REFERÊNCIAS

AMORIM, E. G. Reinvenções na vida de pessoas com deficiência visual: caminhos à reabilitação inclusiva? Tese (Doutorado em Saúde Coletiva). Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva. Universidades do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, 2021.

BERSCH, R. Introdução à tecnologia assistiva. Assistiva. Tecnologia e Educação. Porto Alegre, RS. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Governo Federal, institui, conforme disposto na Lei 13.146/2015 o Decreto 10.094 de 2019, o Plano Nacional da Legislação em Tecnologia Assistiva (TA). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10094.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10094.htm)>. Acesso em: 10 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15692.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm)>. Acesso em: 05 de abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei 10.098. Política Nacional da pessoa com Deficiência. Prioridade aos deficientes. Formação de intérpretes em Braille. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm)>. Acesso 8 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2025.



BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113409.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. MEC/SEMESP. Plano Nacional de Educação (PNE, 2014-2024): garantia de inclusão educacional para pessoas com deficiência, em todos os níveis de ensino. 2020. Disponível: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/semesp>>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Publicado no Diário Oficial da União, Lei 14.417/2022. Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, PRONATEC. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14417.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14417.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRUMER, A; PAVEI, K.; MOCELI, D. G. Saindo da escuridão: perspectivas da inclusão social, econômica, cultural e política dos portadores de deficiência visual em Porto Alegre. SciELO – Brasil. Sociológicas. publicação nesta coleção 01 set. 2004.

FRÓES, S., TEIXEIRA, G. de O., LUCENTE, A. M., VIDAL, J., DAMASCENA, M. A. Inclusão: possível e necessária. XX Encontro Nacional de Professores do PROEPRE. Águas de Lindóia, São Paulo, 2003.

MANTOAN, M. T. E. Uma escola mais que especial: o mote da inclusão. XX Encontro Nacional de Professores do PROEPRE. Águas de Lindóia, São Paulo, 2003.

JEFFREY, D. C. A POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS: entre a representatividade e a produção acadêmica. Periferia, [S. l.], v. 15, p. e70348, 2023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/70348>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ONU. Organização Nacional das Nações Unidas. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Resolução Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975. Comitê Social Humanitário, 1975.

ONU. Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes. Organização das Nações Unidas, Biblioteca virtual de direitos humanos, Universidade de São Paulo, USP. 1982. Disponível em: <<http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/programa-de-acao-mundial-para-as-pessoas-com-deficiencia-onu-1982.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2025.

PINHEIRO, H. L. Os direitos humanos de Pessoas Portadoras de Deficiência. In: Relatório Azul Garantias e Violações dos Direitos Humanos no RS. Porto Alegre. Assembleia Legislativa. P. 144-155, 1997/1998.

ROMA, A. de C. A trajetória de formação e atuação profissional de professores com deficiência visual. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade de Taubaté, SP., 2020.

SASSAKI, R. K. As sete dimensões da acessibilidade. São Paulo: Larvatus Prodeo, SP., 2019.